

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2011
(Do Senhor Deputado Lourival Mendes)

Inclui a alínea h ao inc. II do art. 8º da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995 prevendo a dedução, no imposto de renda, dos gastos com livros de autores brasileiros até o teto de R\$ 1500 (hum mil e quinhentos reais).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Art. 8º, inc. II da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995 fica acrescido da alínea h que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....

II- das deduções relativas:

.....

h) com os gastos com livros de autores nacionais até o valor máximo anual de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)

Deputado Federal Lourival Mendes/ PT do B-MA

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.

Justificação

O legislador constituinte originário previu, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Essa previsão normativa projeta-se sobre todos os poderes constituídos, vinculando a atividade legislativa e parlamentar.

Fundado nesta premissa, esta proposição legislativa visa participar do esforço nacional na incrementação de ações e políticas de governo que possibilitem **o acesso ao livro** a milhares de estudantes e à população em geral, garantindo a inclusão social e o acesso à cultura através da leitura. Anote-se que este método de **incentivar e estimular a leitura** condiz com o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o trabalho e a cidadania, nos termos propostos pelo citado art. 205 da CFB.

Segundo pesquisa realizada recentemente pelo Instituto Pró Livro retrata que *“A maior parcela de não-leitores está entre os adultos: 30 a 39 (15%), 40 a 49 (15%), 50 a 59 (13%) e 60 a 69 (11%). O número de não-leitores diminui de acordo com a renda familiar e de acordo com a classe social. Quase não há não-leitores na classe A e há apenas 1% de não-leitores quando a renda familiar é de mais de 10 salários mínimos. Isso pode levar à conclusão de que o poder aquisitivo é significativo para a constituição de leitores assíduos”*.

Anote-se que o mandato parlamentar que nos foi outorgado pelo Povo deve ser cumprido em atenção aos mais elevados desejos da população carente e sofrida, que não tem condições bastantes para arcar com gastos com livros como deveria. Por isso, atento ao fato de a educação ser um dos direitos e garantias fundamentais de 2ª dimensão, entendemos que ela exige a intervenção do Estado para a efetiva e concreta implementação, por intermédio do estímulo a leitura.

O Estado Brasileiro tem guardado muita atenção à questão educacional desde a última década. A EC 59 de 11.11.2009 previu a ampliação das verbas destinadas à educação e o aumento do campo de atuação obrigatória do Estado nessa área social. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão definir formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório (§4º do art. 211, CFB). O ensino médio público e gratuito passou a ser obrigatório (inc. I do art. 208, CFB). ***Deve o Estado assegurar atendimento ao educando, em todas as etapas da***

educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (inc. I do art. 208, CFB).

De todo esse quadro percebe-se o estímulo à leitura, por meio da dedução dos valores gastos com livros de autores nacionais, até R\$ 1500 (hum mil e quinhentos reais), no Imposto de Renda, é apenas mais uma ação do Estado para garantir os anseios do povo, da sociedade e da própria justiça.

Desonerar os custos com a aquisição de literatura em seus mais abrangentes tipos é uma medida salutar que certamente incrementará o desenvolvimento da educação em todo território nacional, *além de valorizar os escritores nacionais que tanto colaboram para o desenvolvimento do saber em nossa nação.*

Deputado Federal Lourival Mendes/ PT do B-MA

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2011.